



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299563/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 19/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Prestação de Contas do exercício de 2017. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Curiúva, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Nata Nael Moura dos Santos.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
152558/08	2007	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		
345880/09	2007	RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5349/2013	Não conhecimento
267543/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 240/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
148790/17		RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA	PPR 475/2019	Conhecimento e provimento parcial
275892/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NESTOR BAPTISTA	PPR 28/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
268161/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
314771/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 352/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
712405/19		RECURSO DE REVISTA	TIAGO ALVAREZ PEDROSO		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 33.910.200,00 (trinta e três milhões, novecentos e dez mil e duzentos reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1325/2016, de 14/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 1441/18 (peça 19) apontou como impropriedades: a) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu Prefeito Municipal, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, apresentou alegações e documentos (peças 23-28).

A área técnica ao final, Instrução nº 4626/19 – CGM (peça 36), sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalvas, e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1166/19 (peça 37), também, opinou pela emissão de parecer pela regularidade das contas com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Março	2017	31/05/2017	28/06/2017	28
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Alegaram dificuldades de ordem operacional, por ser o primeiro ano de gestão da equipe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que tais argumentos são insuficientes para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por uma vez, ao Senhor Nata Nael Moura dos Santos, responsável na data limite para cumprimento das obrigações.

Quanto à impropriedade concernente à “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, a unidade técnica detectou a falta de documentos hábeis a comprovar a regularidade de dação em pagamento de bens imóveis realizada como parte do valor que deveria ser repassado ao fundo previdenciário.

Diante disso, o município encaminhou novos documentos como Laudo de Avaliação de Imóvel (peça 33), nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Previdência do Município de Curiúva (peça 26); motivo pelo qual, por ocasião da última manifestação, a CGM apontou a correção da referida irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendimentos que acato como razão de decidir.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8² desta Corte.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Curiúva referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,³ e 16, inciso II,⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e **(b)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁵ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento⁶;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

² Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁷

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,⁸ e 16, inciso II,⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendado a **regularidade com ressalvas** das contas do Município de Curiúva referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Nata Nael Moura dos Santos, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e **(b)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. aplicar ao gestor das contas, senhor Nata Nael Moura dos Santos, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

III.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁰ e demais atos de

⁷ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹⁰ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento¹¹;

III.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.¹²

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)